SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287998 - RS (2026/0231850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		AURÉLIO ADRIANO EGER - SC053393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60883739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cd6327b-c357-4c9f-bb91-fe91384a2b50

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cd6327b-c357-4c9f-bb91-fe91384a2b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287998 - RS (2026/0231850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		AURÉLIO ADRIANO EGER - SC053393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO DA ROSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 311-314, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60886973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 62fdefc6-be78-4711-a5cd-c40782c60e59

A defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma analítica e específica o único óbice apontado na decisão de admissibilidade da origem (Súmula n. 7 do STJ), sustentando que as teses recursais demandam apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão (fls. 319-323). Reitera, no mérito, as teses de insignificância (art. 386, III, do CPP), erro de proibição (art. 21 do CP) e, sucessivamente, desclassificação para contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do CP), além de dissídio jurisprudencial (fls. 320, 324-327).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 129, § 13, do CP, ao argumento de que as provas dos autos seriam insuficientes para manter a condenação. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A Presidência do STJ não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 311-314, grifei):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287998 - RS (2026/0231850-7) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI […] O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021). […] A Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial,

Documento eletrônico VDA60886973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 62fdefc6-be78-4711-a5cd-c40782c60e59

> sob o argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Todavia, na petição de agravo em recurso especial, […] a defesa sustenta que "a matéria veiculada no recurso especial não exige a incursão no acervo de provas […]", […] esquecendo-se, porém, de informar que o acórdão concluiu que "o produto não se destinava ao uso exclusivo do réu" e que, "realizado exame pericial no telefone celular apreendido em poder de MARCOS, […] evidência que o acusado tinha ciência da ilicitude da conduta". […] Assim, forçoso concluir que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ. […] Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". À vista do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. (fls. 311-314)

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório e a reeditar as teses de mérito (fls. 319-323), sem enfrentar as premissas fáticas apontadas no acórdão nem demonstrar dissenso jurisprudencial específico.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda enfrentamento específico da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

Documento eletrônico VDA60886973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 62fdefc6-be78-4711-a5cd-c40782c60e59

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60886973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 62fdefc6-be78-4711-a5cd-c40782c60e59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0231850-7

AgRg no AREsp 3.287.998 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50146207120244047200

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		AURÉLIO ADRIANO EGER - SC053393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		AURÉLIO ADRIANO EGER - SC053393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:55
Código de Controle do Documento: D8737609-E2AC-41B3-A744-B126AD4CEE62